

PARECER JURÍDICO N° 10/2025 referente ao Processo Administrativo 004/2025

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ÁREA ADMINISTRATIVA: Licitações e Contratos Administrativos

ASSUNTO: Análise de processo de contratação por meio de dispensa em razão do valor inferior a R\$ 50.000,00

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: Aquisição de 02 divisórias em MDF para a Escola Edson Nagano, para atender a demanda crescente de alunos e, assim, ampliar os espaços

EMENTA: MANIFESTAÇÃO PRÉVIA. AQUISIÇÃO DE 02 DIVISÓRIAS EM MDF PARA A ESCOLA EDSON NAGANO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA. LICITAÇÃO DISPENSÁVEL. LEI 14.133/21.

1. RELATÓRIO

O setor de licitação encaminha para análise da Procuradoria o presente processo de contratação para emissão de parecer, nos termos do artigo 53 da Lei 14.133/2021.

Constam no processo administrativo encaminhado por e-mail:

- 1) Termo de Formalização de Demanda (fls.01-02);
- 2) Termo de Referência (fls. 03-05);
- 4) Mapa comparativo de preços (fl. 6);
- 5) Orçamentos (fls. 07-09);
- 6) Razão da escolha do contratado e Justificativa do preço (fl. 10);
- 7) Certificado de Microempreendedor individual (fls. 11);
- 8) Certidões negativas (fls. 12-15)

É o relatório.

2. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

2.1. Informações Preliminares

Nos termos do artigo 53, §1º e inciso I da Lei 14.133/2021, na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá apreciar o processo licitatório conforme **critérios objetivos** prévios de atribuição de prioridade.

Nesse rumo, infere-se que, em regra, não compete à procuradoria tecer considerações acerca do mérito do objeto das contratações, tendo em vista a incidência do princípio da discricionariedade motivada da Administração Pública ao traçar os parâmetros

das contratações entendidas como necessárias, ressalvadas as hipóteses de flagrante incompatibilidade, desarrazoabilidade ou equívoco na descrição do objeto, especialmente quando em confronto com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e/ou com os princípios que orientam as contratações públicas.

Portanto, a análise desta Procuradoria incide exclusivamente sobre os aspectos jurídicos, não sendo atribuição do órgão analisar atos procedimentais da fase interna ou elaborar juízo de valor da pretensa pactuação, sendo de responsabilidade dos agentes públicos competentes a regularidade do procedimento, veracidade das informações, justificativas postas nos autos e demais providências orçamentárias.

2.2. Dos Requisitos para a Formalização do Procedimento

Verifica-se que o valor da contratação da compra/serviço é de R\$: 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), ou seja, inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Desse modo, por meio de uma análise objetiva, verifica-se que a hipótese se subsume ao que está previsto no artigo 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021.

Para a formalização da contratação de consórcios públicos por licitação dispensável, faz-se necessária a apresentação dos seguintes documentos, conforme disposto no artigo 72 da Lei n. 14.133/2021:

2.2.1. Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo:

No presente caso verifica-se a existência de documento de formalização de demanda contendo o objeto a ser licitado, informações contratuais, o valor orçado, justificativas da contratação, previsão orçamentária e a forma indireta de aquisição – dispensa – indicada.

Presentes assim, as informações indicadas pelo artigo 8º do Decreto nº 10.947, de 2022.

O PA também foi instruído com o termo de referência, o qual prevê as formalidades exigidas no artigo 6º, inciso XXIII, da Lei de Licitações. Ainda que não esteja descrito no documento a forma e os critérios de seleção do fornecedor, nota-se que a razão de escolha do fornecedor foi o melhor preço, conforme o mapa de comparativos de preço juntado aos autos e despacho da Secretária de Educação e Cultura (fls. 6 e 10).

No presente caso, em razão da natureza do objeto, reputo desnecessária a elaboração dos demais documentos previstos no artigo.

2.2.2) Estimativa de despesa: A informação pode ser extraída do termo de referência, da formalização de demanda e dos orçamentos coligidos aos autos.

2.2.3) Parecer jurídico e técnico: Consiste nesta peça elaborada pela Procuradoria. Em razão do objeto da contratação, reputo desnecessário o parecer técnico.

2.2.4) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido: Há indicação de existência de previsão orçamentária para o gasto. Contudo a Procuradoria sugere que essa demonstração se dê, nas próximas licitações, por meio de despacho do setor contábil.

2.2.5) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária: manifestação da Secretária da Educação e Cultura atestando que preenche a qualificação mínima necessária (Fl. 10). A habilitação pode ser atestada pelos documentos coligidos em fls. 11-15.

2.2.6) Razão da escolha do contratado: presente no documento de página 10.

2.2.7) Justificativa do preço: o critério utilizado foi o menor preço, de modo que se justifica pela juntada de orçamentos e contratação daquele de valor menor, bem como, pelo despacho de fl. 10.

2.2.8) Autorização da autoridade competente: a deflagração da licitação foi autorizada pela autoridade competente.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria manifesta-se pela possibilidade da contratação direta analisada, por ser dispensável, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021.

Por fim, não é demais consignar que o presente parecer é meramente opinativo.

Monte Castelo, 14 de fevereiro de 2025.

Thaís Cristal Bressan
Procuradora Municipal
OAB/SC 73.139